



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00202

DATA 09/12/2008	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**Suprime-se no art.31 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, a modificação ao art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 31. O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. ....

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o **caput** ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até **ulterior regularização**."  
(NR)

SENADO FEDERAL Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 15:00
RAMON / estagiário

JUSTIFICAÇÃO

À título de contribuição para neutralizar os pontos contidos na MP 449 que trazem prejuízo para os contribuintes, estamos sugerindo suprimir parte do artigo 31 para retirar dispositivo que estabelece arrolamento de bens do cônjuge e do administrador.

A supressão da parte que altera o art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997 ocorre pelos seguintes motivos:

i – a nova redação dada ao §1º submete os bens do cônjuge não comunicáveis ao arrolamento, atribuindo responsabilidade a terceiro por débitos tributário sem a verificação das condições previstas nos artigos 134 a 137 do Código Tributário Nacional.

Segundo o Código Tributário Nacional, a responsabilidade ou solidariedade imposta a terceiros, em relação a tributos devidos, ocorre em relação a atos que estes intervieren-

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*[Signature]*





**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR		Nº PRONTUÁRIO		
1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA		TIPO	4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Nesse caso, por se tratar de situação excepcional, somente quando houver prova incontestável da prática de atos lesivos ao erário é que se pode falar em responsabilização de terceiros.

Ora, de acordo com a legislação vigente, cada cônjuge é um contribuinte distinto, salvo quando ambos apresentam declaração em conjunto que, aliás, é opcional.

ii – no tocante ao inciso II do §1º, temos que a redação dada pela MP 449 ofende o art. 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que ultrapassa a esfera do patrimônio da empresa para alcançar o do administrador sem a devida comprovação de sua atuação irregular.

A responsabilidade atribuída a terceiro de que cuida o art. 135 do CTN, constitui exceção e, como tal, não pode ser presumida, sendo, portanto, ônus da fazenda provar que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Sobre o tema, a propósito, assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando este demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza.

3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.

4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada cum grano salis, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da

ASSINATURA





**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008</b>		
AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL - PR</b>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	-	-	-
			ALÍNEA

**responsabilidade tributária** dos sócios.

5. Consectariamente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são "solidariamente" responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas.

6. Precedente da Corte no sentido de que: "(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento. (...)" (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002)

7. In casu, verifica-se que a decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios baseou-se, tão-somente, no fato de integrarem o Conselho de Administração da Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, "com competência para fiscalizar a gestão dos diretores, através de exame de livros e documentos da sociedade, bem como, para solicitar informações sobre contratos celebrados, incluindo-se o presente Contrato de Benefício Fiscal concedido à referida empresa por intermédio do PRODEI (Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado)", o que configura ofensa ao artigo 135, do CTN.

8. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

9. Recursos especiais providos.

Portanto, a norma introduzida pela MP 449, no tocante ao arrolamento de bens de terceiros (administradores) por dívida da empresa vai de encontro ao que dispõe o Código Tributário Nacional e inobserva o art. 146 da Constituição Federal, que exige edição de Lei Complementar para a matéria em foco.

ASSINATURA

